

## ADOÇÃO: PRINCIPAIS PONTOS NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

Maria Fernanda Crepaldi CALDEIRA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho expõe os pontos fundamentais de adoção no Brasil. Primeiramente, são abordados os tipos existentes. Em seguida, quais são as pessoas que podem ou não usufruir desse processo. Numa última etapa, como este é organizado. O objetivo desta pesquisa é contribuir para o melhor entendimento dos interessados, ajudando, assim, na realização de um correto processo de adoção.

**Palavras-chave:** Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Direito de Família. Poder Familiar. Processo de adoção

### 1 INTRODUÇÃO

Adoção é a inclusão de uma pessoa em uma família distinta da sua natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-a com quaisquer laços com os pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, mediante decisão judicial irrecurável.

Surgido em Roma, a adoção só poderia ocorrer de pessoa do sexo masculino para dar continuidade ao culto familiar. Já no Brasil, segundo o Código Civil de 1916, só poderiam requerer a adoção por pessoas com mais de 50 anos que não tivessem prole legítima ou legitimado.

Com as alterações pela lei 3.133/57, permitiu-se a adoção por pessoas com 30 anos ou mais, possuindo filhos ou não. Caso o adotante tivesse filho legítimo ou reconhecido, a adoção não envolveria sucessão hereditária; se tivesse filhos supervenientes, teria metade da herança, e caso não tivesse filhos, herdaria tudo de seus pais adotantes. Além disso, a adoção poderia ser revogada.

Existia dois tipos de adoção de menores: simples (a criança continuava tendo as relações com sua família biológica e era revogável) e plena (desligava a criança da família biológica, introduzindo-a na família adotiva, como se fosse filho

---

<sup>1</sup> Estudante do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email: ma.fernanda.17@hotmail.com

consanguíneo e era irrevogável). Porém, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) anulou a adoção simples, além de modificar a idade mínima do adotante para 21 anos.

## **2 MODALIDADES DE ADOÇÃO**

### **2.1 Adoção Unilateral**

É aquela realizada por apenas uma pessoa. Extingue-se a relação do adotado com sua família biológica. Exemplo é a adoção unilateral do enteado, em que a pessoa deseja adotar o filho(a) de sua companheira(o).

Em relação à essa modalidade de adoção fala o Juiz de Direito Carlos Eduardo Pacchi (2003, p. 172):

Não há como se negar, na sociedade brasileira, a existência de um sem número de crianças e adolescentes, em cujos assentos de nascimento constam apenas o nome das mães. Muitos outros, também, em que, existentes os nomes dos pais, estes não têm vínculos com as mães e deixam de exercer os direitos e deveres do pátrio poder, gerando verdadeiro abandono. Estas mães acabam se casando ou mesmo mantendo relação concubinária com outros homens, gerando filhos comuns. Como ficaria a situação daquelas primeiras no âmbito deste núcleo familiar? Hoje, por força da inovação do ECA, aquela situação de fato, em que o marido ou concubina da mãe exerce o papel de pai, pode-se tornar de direito, ante a possibilidade de ser concedida a adoção. É a chamada adoção unilateral.

### **2.2 Adoção Conjunta ou Cumulativa**

Já na adoção cumulativa o processo é requerido por duas pessoas. Para que ocorra, ambas precisam estar em união estável ou serem casadas, caso contrário, o processo será vetado. Pode ser simultânea, em que os dois adotam ao mesmo tempo, ou cumulativa sucessiva, em que, primeiro, uma pessoa adota e, posteriormente, a outra também o faz.

### **2.3 Adoção *Post Mortem***

Caso fosse iniciado o processo e o adotante viesse a falecer, o processo continuaria, porém, seria decretado que o adotado já era considerado filho desde a data da morte do adotante, tendo o adotado direito á herança.

Nas palavras de J.M. Leoni Lopes de Oliveira (2000, p. 186) tem-se:

Deixa claro o texto legal que, para o adotante, a essência da adoção consiste na sua manifestação de vontade para adotar alguém e, em virtude disso, o legislador mantém a possibilidade da concretização da adoção, mesmo após a morte do adotante, durante o curso do procedimento de adoção.

### **2.4 Adoção Nacional e Internacional**

Não se leva em conta a nacionalidade, mas sim o local de residência dos adotantes. Se um casal brasileiro ou estrangeiro mora no Brasil e quer adotar, esse processo será conhecido como nacional. Agora, se esses mesmos casais moram em outro país e vierem para o Brasil adotar, será conhecido como internacional.

### **2.5 Adoção *Intuitu Personae* ou Direta**

É aquela que permite a adoção mesmo que as pessoas não estejam cadastradas, Se enquadraram no caso aquelas que detêm tutela ou guarda do futuro adotado há mais de três anos, além de enteados ou parentes com afinidades. Neste processo, o que se leva em conta é a afinidade do adotado em relação ao adotante, e a lei privilegia ás pessoas mais próximas.

## 2.6 Adoção à brasileira

Nesse tipo de adoção, a mãe biológica entrega seu filho à uma família ou pessoa escolhida por ela mesma para que possam cuidar da criança e tê-la como filho, sem o mínimo de segurança legal.

A adoção à brasileira, no conceito de Eduardo Oliveira Leite (2005, p. 255) consiste em:

(...) registrar o filho de outra pessoa como sendo próprio sem passar pelos trâmites adotivos legais, o que, além de constituir crime de falsidade ideológica punível por lei, de fato expõe os pais adotivos à ausência de proteção legal no caso de os pais ou mãe biológicos desejarem ter seu filho de volta.

## 3 QUEM PODE OU NÃO ADOTAR

Qualquer pessoa pode ser adotada: crianças ou adolescentes com, no máximo, 18 anos de idade à data do pedido de adoção e independentemente da situação jurídica; pessoa maior de 18 anos que já esteja sob guarda ou tutela dos adotantes, e maiores de 18 anos nos termos do Código Civil.

Para ser um adotante, necessita ser maior de idade, sendo irrelevante seu estado civil, porém este precisa ser 16 anos mais velho que o adotado. Caso um casal queira adotar, em conjunto, é obrigatório que sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Fato esse que, se divorciarem ou separarem judicialmente e queiram adotar em conjunto, isso só será concreto caso a convivência tenha sido iniciada na constância da sociedade conjugal e haja um acordo sobre a guarda e o regime de visitas.

O autor J. M Leoni Lopes de Oliveira (2000, p.183) relata referido assunto quanto ao concubinato:

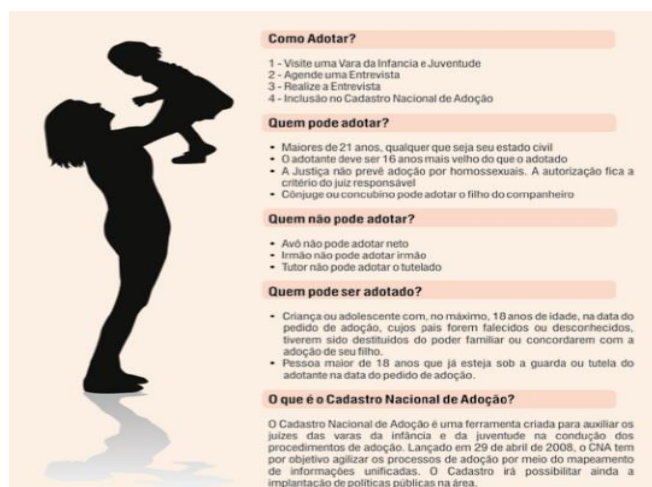
Questão não resolvida pela lei é saber se as concubinas que, depois de iniciado o estágio de convivência, vêm a se separar, podem adotar conjuntamente. Não vemos impedimento, se atendidos os mesmos requisitos para os divorciados e separados judicialmente. Isto é, estabelecimento de guarda e do regime de visitas.

Pessoa solteira, viúva, separada, divorciada, ou seja, que não tenha família constituída, haverá, nesta hipótese, a formação de família monoparental. Tutor e Curador só poderão adotar após prestar contas da administração dos bens que eles adquiriram, para certificar-se de que não se apropriarão indevidamente dos bens daqueles que pretendem adotar.

Já a adoção por homossexuais, na doutrina existe dois posicionamentos: 1- a convivência entre homossexuais não constitui família. Não é tida como entidade familiar, a união de pessoas do mesmo sexo e por isso, a adoção não é possível. É que a adoção é uma das formas de introduzir o menor em família substituta. 2- se for do interesse do menor e representar real vantagem para este é viável. É melhor permitir-se a adoção por homossexuais do que deixar o menor abandonado. Além disso, se o homossexual, isoladamente, pode adotar, não há razão para impedir que aqueles que convivam amorosamente não o possam. Mas como ainda não existe uma lei que possa definir se casais de mesmo sexo podem ou não adotar, utiliza-se o processo de analogia, ou seja, se heterossexuais podem adotar perante a lei, conseqüentemente, homossexuais também podem.

Já avós ou irmãos da criança não podem adotar, pois isso interfere no ato sucessório. Neste caso, cabe um pedido de Guarda ou Tutela, que deverá ser ajuizado na Vara de Família do Fórum de sua residência. Pessoa jurídica também não pode adotar porque não tem natureza de família. Não podem adotar aqueles que adquiriram a maioridade pelo casamento ou aqueles que foram emancipados.

## FIGURA 1: Adoção



Fonte <https://www.portalodia.com/noticias/teresina/busca-por-criancas-com-perfil-ideal-e-entrevista-para-adocao-295046.html> Foto: Arte/Jornal O Dia

## **4 ORGANIZAÇÃO DA ADOÇÃO**

Para se adotar uma criança é preciso procurar a Vara de Infância e Juventude do município onde reside e se informar quais documentos devem ser separados. Os documentos que devem ser providenciados: identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, certidões cível e criminal.

Será preciso fazer uma petição – preparada por um defensor público ou advogado particular – para dar início ao processo de inscrição para adoção (no cartório da Vara de Infância). Só depois de aprovado, o nome do adotante será habilitado a constar dos cadastros local e nacional de pretendentes à adoção.

O curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção é obrigatório. Após comprovada a participação no curso, o candidato é submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica interprofissional. Algumas comarcas avaliam a situação socioeconômica e psicoemocional dos futuros pais adotivos apenas com as entrevistas e visitas. O resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância.

Durante a entrevista técnica, o pretendente descreverá o perfil da criança desejada. É possível escolher o sexo, a faixa etária, o estado de saúde, os irmãos etc. Quando a criança tem irmãos, a lei prevê que o grupo não seja separado.

A partir do laudo da equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, o juiz dará sua sentença. Com o pedido acolhido, o nome do candidato será inserido nos cadastros, válidos por dois anos em território nacional.

Após essas etapas, o concorrente estará automaticamente na fila de adoção do seu estado e aguardará até aparecer uma criança com o perfil compatível com o fixado pelo pretendente durante a entrevista técnica, observada a ordem da habilitação.

Em relação ao artigo 50 do ECA , explica o autor Giovane Serra Azul

Guimarães (2000, p.40):

Conforme previsto pelo artigo 50 do Estatuto da Criança e Adolescente, será mantido em cada comarca ou foro regional um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção. A inscrição dar-se-á após a prévia consulta aos órgãos técnicos do juízo, ouvido o Ministério Público e não será deferida se o interessado não satisfizer os requisitos legais ou se presentes qualquer das hipóteses do artigo 29, ou seja, se o interessado revelar, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não oferecer ambiente familiar adequado. Refere-se o artigo 50 aos chamados cadastros de pessoas interessadas em adoção e de crianças ou adolescentes aptas à adoção.

A Vara de Infância vai avisar que existe uma criança com o perfil compatível ao indicado. O histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos são apresentados. A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer ou não continuar com o processo. Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela mora, dar pequenos passeios para que se aproximem e se conheçam melhor. Porém não é possível visitar um abrigo e escolher a partir daquelas crianças o filho. Essa prática já não é mais utilizada para evitar que as crianças se sintam como objetos em exposição, sem contar que a maioria delas não está disponível para adoção.

**FIGURA 2: Fases da adoção**



Fonte: [http://www.projetorecriar.org.br/site/como\\_adotar.ht](http://www.projetorecriar.org.br/site/como_adotar.ht)

Se o relacionamento correr bem, a criança é liberada e o pretendente ajuizará a ação de adoção. Ao entrar com o processo, o pretendente receberá a

guarda provisória, que terá validade até a conclusão do processo. Nesse momento, a criança passa a morar com a família. A equipe técnica continua fazendo visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva

Nas palavras de Eunice Ferreira Granato, (2005, p. 175), tem-se o estágio de convivência como:

(...) o período experimental em que o adotando convive com os adotantes, para se avaliar a adaptação daquele à família substituta, bem como a compatibilidade desta com a adoção. É de grande importância, porque constituindo um período de adaptação do adotando e dos adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações de sofrimento para todos os envolvidos.

O juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Existe a possibilidade também de trocar o primeiro nome da criança. Nesse momento, ela passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

## **CONCLUSÃO**

Após um resumo da evolução histórica da adoção, pode-se perceber que, de início, utilizada para dar prosseguimento à família e suas tradições, tornou-se uma oportunidade de restabelecer sonhos paternos. Nota-se ainda que, por determinado período, a adoção não obteve muito amparo por parte do Estado; no entanto, com o vinda da Constituição Federal de 1988 e a equiparação dos filhos adotivos aos filhos biológicos, desencadeou-se uma fase de maior perspectiva para a criança e o adolescente colocados para adoção.

É imprescindível que, diante dos argumentos expostos, todos se conscientizem de que a real intenção da adoção é diminuir a quantidade de crianças e jovens sem uma família. Deveria ser irrelevante o caso de homossexuais não poderem adotar só pelo simples motivo de serem do mesmo sexo. O fato mais importante que deveria ser considerado para que ocorra a adoção é se os adotantes tratarão a criança com o seu devido respeito, cuidando e dando carinho, sem levar em conta o estado civil, sexo ou renda.

Conclui-se que a adoção é um modo de se formar uma família com as



mesmas características familiares de quem já possua filhos biológicos. A diferença de sangue ou raça existente entre duas pessoas, no caso pais e filhos adotivos, não é motivo para impedir que laços afetivos, filiais, de maternidade ou paternidade possam surgir entre essas pessoas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2015 – Presidente Prudente, 2007, 110p

CARVALHO. Dimas Messias. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar - 2ª Ed.** Del Rey, 2013

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção: comentários à nova lei de adoção : lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Leme: Edijur, 2009. 180 p

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2005.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda: conforme o estatuto da criança e adolescente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SANTINI, José Raffaelli. **Adoção-guarda-medidas socioeducativas: doutrina e jurisprudência-prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SANTOS, Ozéias J. **Adoção: novas regras de adoção no estatuto da criança e do adolescente**. Campinas: Syslook, 2011. 343 p

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2001.

PACCHI, Carlos Eduardo. **Comentários à subseção IV – Adoção**. In :Estatuto da Criança e Adolescente comentado. Munir Cury (org.). São Paulo: RT virtual, 2002.

Portal da Adoção. Disponível em <<http://portaldaadocao.com.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2018.